



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10880.925440/2015-51
ACÓRDÃO	1301-008.391 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SYNGENTA SEEDS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. INEXATIDÃO MATERIAL. OMISSÃO DE PARCELA NA COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO. SÚMULA CARF Nº 168.
A omissão, no demonstrativo do PER/DCOMP, de parcela integrante do mesmo saldo negativo, regularmente informada em DCTF, caracteriza inexatidão material passível de saneamento.

ESTIMATIVA MENSAL EXTINTA POR COMPENSAÇÃO. DCOMP HOMOLOGADA. INTEGRAÇÃO AO SALDO NEGATIVO. SÚMULA CARF Nº 177.

Comprovada, mediante DCTF e informações constantes dos sistemas da Receita Federal, a extinção do principal da estimativa mensal por DCOMP homologada, a respectiva parcela deve integrar a formação do saldo negativo de IRPJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski – Relatora

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iagaro Jung Martins, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Rafael Taranto Malheiros, Eduarda Lacerda Kanieski, Jose Eduardo Dornelas Souza e Luis Angelo Carneiro Baptista.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 332/338) interposto por SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA., incorporadora de SYNGENTA SEEDS LTDA., em face do Acórdão nº 106-004.076 (e-fls. 317/322), proferido pela 2ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06 — DRJ06, que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório nº 101693513 (e-fl. 264), relativo ao reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2011.

1. DO PEDIDO E DO DESPACHO DECISÓRIO

O processo tem origem no PER/DCOMP nº 35218.11102.070113.1.7.02-4442 (e-fls. 257/263), transmitido em 07/01/2013, por meio do qual SYNGENTA SEEDS LTDA. informou crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, apurado no regime do lucro real anual, relativo ao período de 01/01/2011 a 31/12/2011, no valor original de R\$ 1.378.688,18.

A Declaração de Compensação, retificadora do PER/DCOMP nº 27840.12324.300312.1.3.02-2151, indicou como parcelas de composição do crédito: R\$ 50.925,99 de IRPJ retido na fonte; R\$ 3.080.388,28 de pagamentos por estimativa; e R\$ 391.099,57 de estimativas compensadas com outros tributos, totalizando R\$ 3.522.413,84. Foram compensados débitos de IRPJ relativos a janeiro e fevereiro de 2012 e de CSLL referente a fevereiro de 2012, no montante total de R\$ 123.818,18.

Após a análise das parcelas informadas, a Autoridade Fiscal confirmou integralmente as retenções na fonte, no valor de R\$ 50.925,99; reconheceu R\$ 2.465.443,56 dos R\$ 3.080.388,28 informados a título de pagamentos; e confirmou R\$ 138.036,22 dos R\$ 391.099,57 declarados como demais estimativas compensadas. O total das parcelas admitidas alcançou, assim, R\$ 2.654.405,77.

Conforme as informações complementares da análise do crédito (e-fls. 267/268), a diferença de R\$ 614.944,72 relativa aos pagamentos decorreu da constatação de que parte do DARF de R\$ 2.169.687,53, arrecadado em 31/10/2011, teria sido utilizada em Declaração de Compensação fundada em pagamento indevido ou a maior. Quanto às demais estimativas compensadas, não foram confirmados R\$ 253.063,35, porque as compensações correspondentes haviam sido parcialmente homologadas ou não homologadas.

Do confronto entre as parcelas confirmadas, no montante de R\$ 2.654.405,77, e o IRPJ devido no período, no valor de R\$ 2.143.725,66, a Autoridade Fiscal apurou saldo negativo disponível de R\$ 510.680,11.

Por meio do Despacho Decisório nº 101693513, emitido em 02/06/2015 (e-fl. 264), foi reconhecido o crédito nesse limite e parcialmente homologada a compensação declarada no PER/DCOMP nº 03231.41391.240913.1.3.02-0440. O detalhamento da compensação indicou saldo devedor de principal no valor de R\$ 990.049,98, acrescido de multa de R\$ 198.009,99 e juros de R\$ 182.763,22 (e-fls. 264 e 269).

2. DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do Despacho Decisório em 09/06/2015 (e-fls. 265/266), a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 08/07/2015 (e-fls. 3/12), acompanhada dos documentos de e-fls. 13/256.

Em relação à parcela de R\$ 614.944,72, sustentou tratar-se de pagamento por estimativa de IRPJ realizado em 29/09/2011, razão pela qual o crédito tributário estaria extinto pelo pagamento, nos termos do art. 156, inciso I, do CTN. Alegou que a desconsideração dessa parcela resultaria em cobrança em duplicidade.

Quanto aos R\$ 253.063,35 relativos às estimativas compensadas, afirmou que as respectivas Declarações de Compensação estavam vinculadas a processos administrativos originados de decisões que haviam homologado apenas parcialmente compensações lastreadas em créditos de PIS e Cofins referentes ao terceiro trimestre de 2011.

Informou que as compensações haviam sido declaradas no curso do ano-calendário de 2011, enquanto as respectivas decisões somente foram científicas em fevereiro de 2015.

Acrescentou ter apresentado Manifestações de Inconformidade contra tais decisões, as quais, à época, ainda aguardavam julgamento.

Defendeu que, independentemente do resultado desses processos, as estimativas deveriam integrar a formação do saldo negativo de IRPJ. Segundo argumentou, eventual não homologação definitiva das compensações ensejaria a cobrança dos débitos confessados nas próprias DCOMPs, de modo que a concomitante glosa das estimativas na apuração anual resultaria em dupla exigência.

Para amparar sua pretensão, invocou o art. 74, §§ 6º a 9º, da Lei nº 9.430/1996, a Solução de Consulta Interna Cosit nº 18/2006, a Nota Técnica Cosit nº 31/2013, o Parecer PGFN/CAT nº 88/2014 e precedentes do CARF. Ao final, requereu o reconhecimento integral do direito creditório e a homologação das compensações vinculadas.

No curso do processo, SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA. comunicou ter incorporado SYNGENTA SEEDS LTDA. e, na condição de sucessora por incorporação, requereu a juntada dos respectivos atos societários e instrumentos de representação (e-fls. 273/315).

3. Do Acórdão DA DRJ

A 2ª Turma da DRJ06, por meio do Acórdão nº 106-004.076, de 27/10/2020 (e-fls. 317/322), julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade.

Quanto à parcela de pagamento, a DRJ consignou que a Contribuinte havia apurado estimativa de IRPJ referente a setembro de 2011 no valor de R\$ 1.554.742,81 e efetuado, em 31/10/2011, pagamento de R\$ 2.169.687,53. A diferença de R\$ 614.944,72 teria sido utilizada, mediante o PER/DCOMP nº 29515.68674.180412.1.3.04-4002, para extinguir parte da estimativa de IRPJ de novembro de 2011.

Considerando que essa compensação havia sido homologada, a DRJ entendeu que o demonstrativo de composição do crédito deveria registrar R\$ 1.554.742,81 como pagamento da estimativa de setembro de 2011 e R\$ 524.142,50 como estimativa de novembro de 2011 compensada com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior. Em razão disso, confirmou a parcela adicional de R\$ 524.142,50.

No tocante às estimativas compensadas cuja homologação estava pendente ou havia sido parcial, a DRJ aplicou o entendimento firmado no Parecer Normativo Cosit/RFB nº 2/2018. Concluiu que as estimativas confessadas e compensadas deveriam ser consideradas na composição do saldo negativo, independentemente da homologação definitiva das compensações, reconhecendo a parcela adicional de R\$ 253.063,35.

A decisão recorrida apurou, assim, saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 1.287.885,96. Deduzido o crédito de R\$ 510.680,11 já reconhecido no Despacho Decisório, foi reconhecido direito creditório complementar de R\$ 777.205,85, com a homologação das compensações até o limite do crédito reconhecido.

A sucessora por incorporação foi cientificada do Acórdão recorrido em 07/04/2021, por abertura de mensagem em sua Caixa Postal Eletrônica (e-fl. 328).

4. DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 07/05/2021, a Recorrente apresentou o Recurso Voluntário de e-fls. 332/338, acompanhado de substabelecimento (e-fls. 339/340) e das DCTFs de e-fls. 344/376.

A Recorrente restringe a controvérsia ao montante de R\$ 90.802,23, correspondente a parcela da estimativa de IRPJ de novembro de 2011 que afirma ter sido quitada mediante a DCOMP nº 36444.91399.180412.1.3.02-1657, já homologada.

Explica que, no mês de novembro de 2011, apurou estimativa de IRPJ no valor de R\$ 1.099.683,75, quitada mediante: pagamento de R\$ 295.756,03; compensação com pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 524.142,50; e outras compensações no montante de R\$ 279.785,22.

Segundo sustenta, o montante de R\$ 279.785,22 compreende a DCOMP nº 36444.91399.180412.1.3.02-1657, no valor de R\$ 90.802,23, já homologada, além de quatro compensações que se encontravam em discussão administrativa e cujas parcelas foram reconhecidas pela DRJ.

Alega que a parcela de R\$ 90.802,23 não foi considerada pelas instâncias anteriores porque não constou do detalhamento das parcelas de composição do crédito informado no PER/DCOMP nº 35218.11102.070113.1.7.02-4442. Afirma, contudo, tratar-se de mero equívoco

no preenchimento manual da declaração, pois a compensação estaria regularmente informada na DCTF e disponível nas bases de dados da Receita Federal.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do Recurso Voluntário, para que seja reconhecido integralmente o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2011, no valor de R\$ 1.378.688,18, com a homologação integral das compensações vinculadas e a extinção dos débitos remanescentes, acrescidos de multa e juros.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Eduarda Lacerda Kanieski**, Relatora

1 ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi cientificada do Acórdão recorrido em 07/04/2021 (e-fl. 328) e apresentou o Recurso Voluntário em 07/05/2021 (e-fls. 332/338), dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, na redação vigente à época.

A representação processual encontra-se regular, conforme os atos societários e instrumentos de mandato acostados às e-fls. 273/315 e 339/340.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

2 MÉRITO

A controvérsia devolvida a este Colegiado restringe-se à parcela de R\$ 90.802,22, correspondente à diferença entre o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2011 reconhecido pela DRJ, no valor de R\$ 1.287.885,96, e o montante de R\$ 1.378.688,18 originalmente informado pela Recorrente no PER/DCOMP e na DIPJ.

Segundo sustenta a Recorrente, a diferença decorreria da ausência de consideração de parcela da estimativa de IRPJ de novembro de 2011, no valor de R\$ 90.802,23, extinta por meio da DCOMP nº 36444.91399.180412.1.3.02-1657. Embora reconheça que a referida Declaração de Compensação não foi individualizada entre as parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP nº 35218.11102.070113.1.7.02-4442, defende tratar-se de inexatidão material passível de saneamento, uma vez que a compensação constaria da DCTF e dos sistemas da Receita Federal.

A alegação não procede.

2.1 DA FORMAÇÃO DO SALDO NEGATIVO E DA CORREÇÃO PROMOVIDA PELA DRJ

O PER/DCOMP nº 35218.11102.070113.1.7.02-4442 (e-fls. 257/263), retificador do PER/DCOMP nº 27840.12324.300312.1.3.02-2151, indicou saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2011 no valor de R\$ 1.378.688,18, composto pelas seguintes parcelas:

PARCELA DE COMPOSIÇÃO	VALOR
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	R\$ 50.925,99
PAGAMENTOS DE ESTIMATIVAS	R\$ 3.080.388,28
ESTIMATIVAS COMPENSADAS COM OUTROS TRIBUTOS	R\$ 391.099,57
TOTAL DAS PARCELAS INFORMADAS	R\$ 3.522.413,84
IRPJ DEVIDO NO ANO-CALENDÁRIO	R\$ 2.143.725,66
SALDO NEGATIVO INFORMADO	R\$ 1.378.688,18

Na análise do direito creditório, a Autoridade Fiscal confirmou parcelas de composição no total de R\$ 2.654.405,77 e reconheceu saldo negativo de R\$ 510.680,11 (e-fls. 267/268).

A principal divergência relativa aos pagamentos decorreu do DARF de R\$ 2.169.687,53, arrecadado em 31/10/2011 e informado integralmente no PER/DCOMP como pagamento da estimativa de setembro de 2011. O débito daquele período correspondia, contudo, a R\$ 1.554.742,81, de modo que o recolhimento superou o valor devido em R\$ 614.944,72.

Ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, a DRJ verificou que esse pagamento a maior havia sido utilizado na DCOMP nº 29515.68674.180412.1.3.04-4002 para extinguir parte da estimativa de IRPJ de novembro de 2011. Como a compensação foi transmitida após o vencimento do débito, o crédito de R\$ 614.944,72 foi utilizado para extinguir não apenas o principal, mas também a multa e os juros de mora incidentes.

Por essa razão, a DRJ reconheceu, como parcela formadora do saldo negativo, R\$ 524.142,50, correspondentes exclusivamente ao principal da estimativa de novembro extinto por meio da DCOMP nº 29515.68674.180412.1.3.04-4002.

A solução adotada pela DRJ está correta. O DARF de R\$ 2.169.687,53 não poderia ser integralmente computado como pagamento da estimativa de setembro, pois somente R\$ 1.554.742,81 foram destinados à quitação daquele débito. Tampouco a parcela do pagamento a maior utilizada para extinguir multa e juros poderia integrar o saldo negativo, por não representar antecipação do IRPJ devido no ajuste anual.

Assim, quanto ao referido pagamento, as parcelas aptas a integrar o saldo negativo correspondem a:

DESTINAÇÃO DO DARF DE R\$ 2.169.687,53	VALOR
PRINCIPAL DA ESTIMATIVA DE SETEMBRO DE 2011	R\$ 1.554.742,81
PRINCIPAL DA ESTIMATIVA DE NOVEMBRO DE 2011 (EXTINTO PELA DCOMP Nº 29515)	R\$ 524.142,50
TOTAL COMPUTÁVEL NO SALDO NEGATIVO	R\$ 2.078.885,31

A diferença de R\$ 90.802,22 foi consumida na quitação dos acréscimos moratórios incidentes na DCOMP nº 4002 e, por essa razão, não poderia integrar a formação do saldo negativo.

Além dessa parcela, a DRJ reconheceu estimativas compensadas no montante de R\$ 253.063,35, alcançando direito creditório complementar de R\$ 777.205,85 e saldo negativo total de R\$ 1.287.885,96.

2.2 DA ORIGEM DO CRÉDITO UTILIZADO NA DCOMP Nº 1657

A Recorrente pretende recompor a diferença de R\$ 90.802,22 mediante a inclusão de parcela do principal da estimativa de novembro de 2011, no valor de R\$ 90.802,23, extinta por meio da DCOMP nº 1657.

A DCTF de novembro de 2011 registra débito de estimativa de IRPJ, código de receita 2362, no valor de R\$ 1.099.683,75, vinculado às seguintes formas de extinção (e-fls. 346/348):

FORMA DE EXTINÇÃO	VALOR
PAGAMENTO MEDIANTE DARF	R\$ 295.756,03
COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	R\$ 524.142,50
OUTRAS COMPENSAÇÕES	R\$ 279.785,22
TOTAL	R\$ 1.099.683,75

Entre as “outras compensações”, a DCTF individualiza a DCOMP nº 1657, no valor de R\$ 90.802,23, sob a indicação de utilização de crédito de “IRPJ – saldo negativo de períodos anteriores – próprio” (e-fl. 347).

Considerada isoladamente, essa indicação poderia sugerir que a compensação estaria lastreada em saldo negativo autônomo, relativo a período anterior àquele discutido nestes autos. O detalhamento extraído dos sistemas da Receita Federal, contudo, afasta essa interpretação.

Com efeito, a consulta de e-fl. 269 identifica, em seu cabeçalho, o PER/DCOMP nº 4442 como “PER/DCOMP com demonstrativo de crédito”, especificando como tipo de crédito o “saldo negativo de IRPJ” e como valor originário reconhecido R\$ 510.680,11.

Na sequência, sob o título “Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de DARF”, o sistema relaciona as DCOMPs que consumiram esse mesmo saldo negativo, entre elas a DCOMP nº 1657.

Os valores originários utilizados pelas declarações relacionadas na consulta correspondem a:

DCOMP VINCULADA CRÉDITO UTILIZADO EM VALOR ORIGINÁRIO

DCOMP Nº 1657	R\$ 150.897,36
DCOMP Nº 4442	R\$ 120.633,45
DCOMP Nº 0440	R\$ 239.149,30
TOTAL UTILIZADO	R\$ 510.680,11

O total coincide exatamente com o saldo negativo de IRPJ reconhecido no Despacho Decisório, no valor de R\$ 510.680,11. O encadeamento demonstra, portanto, que a DCOMP nº 1657 não se encontrava lastreada em crédito autônomo, mas no próprio saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2011 cuja composição é discutida nestes autos.

A circunstância de a DCOMP nº 1657 ter sido transmitida em 18/04/2012, anteriormente ao PER/DCOMP retificador nº 4442, de 07/01/2013, não altera essa conclusão. O PER/DCOMP nº 4442 retificou o demonstrativo original nº 2151, transmitido em 30/03/2012. A posterior retificação manteve o vínculo das compensações ao mesmo direito creditório.

A consulta de e-fl. 269 também demonstra que, do crédito utilizado pela DCOMP nº 1657, foram destinados R\$ 90.802,23 à extinção do principal da estimativa de IRPJ de novembro de 2011 e R\$ 35.650,40 à extinção do principal da estimativa de CSLL do mesmo período, além dos valores correspondentes a multa e juros.

Tem-se, assim, que a estimativa de IRPJ de R\$ 90.802,23 foi extinta mediante utilização do próprio saldo negativo de IRPJ de 2011. Admitir que essa mesma estimativa componha o saldo negativo utilizado para extingui-la produziria indevida circularidade: o crédito seria primeiro utilizado para quitar a estimativa e, em seguida, recomposto mediante a inclusão dessa própria estimativa entre as parcelas formadoras do mesmo saldo negativo.

Não se trata, portanto, de mera substituição entre rubricas equivalentes ou de simples correção da representação formal de um crédito já existente. A pretensão permitiria que a

parcela utilizada na DCOMP nº 1657 voltasse a integrar o saldo negativo e passasse a suportar a homologação de compensações posteriores, caracterizando dupla utilização do mesmo crédito.

A homologação da DCOMP nº 1657 tampouco altera essa conclusão. A homologação confirma que o saldo negativo reconhecido foi utilizado para extinguir os débitos nela declarados. Não transforma, contudo, os próprios débitos extintos em parcelas aptas a recompor o crédito consumido na compensação.

2.3 DA SÚMULA CARF Nº 168

A Recorrente sustenta que a ausência de indicação da DCOMP nº 1657 entre as parcelas de composição do PER/DCOMP nº 4442 decorreria de inexatidão material passível de saneamento.

Sobre a matéria, dispõe a Súmula CARF nº 168:

Súmula CARF nº 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

O enunciado permite a superação do óbice formal decorrente do preenchimento incorreto da DCOMP e autoriza a retomada da análise do direito creditório em seus reais contornos. Não determina, entretanto, o reconhecimento automático da parcela omitida, permanecendo sujeitos a exame sua existência, sua natureza, sua aptidão para compor o crédito e sua disponibilidade.

Desse modo, ainda que se admita o exame da DCOMP nº 1657, especificamente identificada pela Recorrente no Recurso Voluntário, a retomada da análise conduz à conclusão de que a parcela não pode integrar o saldo negativo. A própria documentação invocada pela Recorrente demonstra que a estimativa foi extinta mediante utilização do crédito cuja formação se pretende ampliar.

2.4 DA SÚMULA CARF Nº 177 E DA IMPOSSIBILIDADE DE DUPLA UTILIZAÇÃO

A Recorrente também invoca o entendimento segundo o qual as estimativas extintas por compensação devem integrar a formação do saldo negativo.

A matéria encontra-se consolidada na Súmula CARF nº 177, de observância vinculante:

Súmula CARF nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

O enunciado afasta a possibilidade de glosa da estimativa exclusivamente em razão da ausência ou da pendência de homologação da DCOMP utilizada para extingui-la. Essa não é, contudo, a questão determinante dos presentes autos.

A DCOMP nº 1657 encontra-se homologada, e não há controvérsia quanto à extinção do principal da estimativa de novembro de 2011. O impedimento decorre da identidade entre o crédito utilizado na compensação e o saldo negativo cuja formação se pretende ampliar.

A Súmula CARF nº 177 não disciplina a hipótese em que o crédito empregado para extinguir determinada estimativa corresponde ao próprio saldo negativo do ano-calendário a que essa estimativa se refere. Tampouco autoriza que esse saldo negativo seja recomposto mediante a inclusão da parcela que ele próprio foi utilizado para extinguir. O alcance do verbete restringe-se a afastar a ausência ou a pendência de homologação como fundamento autônomo para a glosa da estimativa, sem dispensar o exame da origem do crédito utilizado e da inexistência de duplicidade.

A questão específica da circularidade foi enfrentada no Acórdão nº 1302-005.927, cuja ementa consignou:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) Ano-calendário: 2003 [...] SALDO NEGATIVO DE CSLL. PAGAMENTO DE ESTIMATIVAS MENSIS COM O CRÉDITO DO SALDO NEGATIVO DO PRÓPRIO ANO-CALENDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

Se os valores de estimativas supostamente quitadas integraram a soma dos valores que teriam sido pagos a mais, não é possível que componham também o saldo negativo do próprio ano-calendário.

(Acórdão nº 1302-005.927, Rel. Cons. Cleucio Santos Nunes, Sessão de Julgamento: 16/11/2021)

Embora o precedente verse sobre saldo negativo de CSLL, sua razão de decidir aplica-se igualmente ao IRPJ. Em ambos os casos, o saldo negativo decorre do excesso das antecipações sobre o tributo devido no ajuste anual, não sendo possível utilizar o próprio crédito para extinguir uma estimativa e, simultaneamente, incluir essa estimativa entre as parcelas responsáveis pela formação do mesmo crédito.

No caso concreto, a distinção entre as DCOMPs nº 4002 e nº 1657 evidencia a correção do tratamento adotado pela DRJ.

A DCOMP nº 4002 utilizou crédito de pagamento indevido ou a maior decorrente do DARF de R\$ 2.169.687,53 para extinguir R\$ 524.142,50 do principal da estimativa de novembro. Trata-se de crédito autônomo, originado de recolhimento efetivamente realizado, razão pela qual o principal da estimativa extinto por essa compensação integra o saldo negativo.

Já a DCOMP nº 1657 utilizou o próprio saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2011. A inclusão dos R\$ 90.802,23 na formação desse mesmo crédito acarretaria sua reutilização, o que não encontra amparo na Súmula CARF nº 177.

2.5 DA MANUTENÇÃO DO SALDO NEGATIVO RECONHECIDO PELA DRJ

O Despacho Decisório reconheceu parcelas de composição no total de R\$ 2.654.405,77. A DRJ acrescentou R\$ 524.142,50, referentes ao principal da estimativa de novembro extinto pela DCOMP nº 4002, e R\$ 253.063,35, correspondentes às demais estimativas compensadas, alcançando a seguinte recomposição:

DESCRIÇÃO	VALOR
PARCELAS CONFIRMADAS NO DESPACHO DECISÓRIO	R\$ 2.654.405,77
PRINCIPAL RECONHECIDO PELA DRJ – DCOMP Nº 4002	R\$ 524.142,50
DEMAIS ESTIMATIVAS COMPENSADAS RECONHECIDAS PELA DRJ	R\$ 253.063,35
TOTAL DAS PARCELAS DE COMPOSIÇÃO	R\$ 3.431.611,62
IRPJ DEVIDO NO ANO-CALENDÁRIO DE 2011	R\$ 2.143.725,66
SALDO NEGATIVO DE IRPJ RECONHECIDO	R\$ 1.287.885,96

A diferença de R\$ 90.802,22 em relação ao saldo negativo originalmente informado não pode ser recomposta pela DCOMP nº 1657, pois essa Declaração de Compensação consumiu o próprio crédito de saldo negativo do ano-calendário de 2011.

Consequentemente, a Decisão Recorrida não merece reparos.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski